

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 007.224/2016-8.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPF.

Recorrente: Ministério Público Federal – MPF, por meio do Exmo. Sr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE BÔNUS DE 17% DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE PARA APOSENTADORIAS EMITIDAS COM AMPARO NO ART. 8º DA EC 20/1998 OU NO ART. 2º DA EC 41/2003. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA.

1. O acréscimo no tempo de serviço de 17%, previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, é aplicável às aposentadorias que têm por fundamento os citados arts. 8º da EC 20/1998 e 2º da EC 41/2003, em decorrência expressa dessas emendas constitucionais, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos na regra com base na qual se deu a concessão.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal contra o Acórdão 2541/2016-TCU-1ª Câmara, cuja parte dispositiva foi lavrada nos seguintes termos (peça 6):

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.224/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jair Brandão de Souza Meira (019.088.805-97)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. orientar o Ministério Público Federal que a concessão do tempo adicional de 17%, previsto no §3º do art. 8º da Emenda Constitucional 20/1998, §3º, é limitada às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição do citado art. 8º.”

2. No mérito, a Secretaria de Recursos produziu o acervo instrutivo acostado à peça 15, do qual transcrevo o seguinte excerto:

**“HISTÓRICO PROCESSUAL**

2. O ato concessório de aposentadoria constante dos autos foi considerado legal, tendo em vista que o inativo preencheu as condições para inativar-se com fundamento no art. 8º da Emenda Constitucional 20/1998, mas o Tribunal expediu orientação ao MPF no sentido de que ‘a concessão do tempo adicional de 17%, previsto no §3º do art. 8º da Emenda Constitucional 20/1998, é limitada às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição do citado art. 8º’.

**EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. Em exame preliminar de admissibilidade esta Secretaria propôs o conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos do item 1.7.1 do Acórdão 2.541/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 6), o que foi ratificado pelo Ministro Bruno Dantas, nos termos do despacho acostado à peça 12.

**EXAME DE MÉRITO****4. Delimitação**

4.1. Constitui objeto do recurso interposto definir se o acréscimo de 17% de tempo de serviço, conhecido como bônus, pode ser aplicado também para as aposentadorias concedidas com base nas normas das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

**5. Do acréscimo de 17%**

5.1. O recorrente defende a possibilidade do cômputo do bônus de 17% de tempo de serviço para aposentadorias concedidas com base também nas regras das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, alegando o seguinte:

5.2. a matéria objeto do presente processo se encontra impugnada por intermédio de Pedido de Reexame formalizado nos autos do TC nº 018.917/2013-5, no âmbito do qual se pleiteia o reexame do Acórdão nº 2066/2014-TCU-Plenário, bem como nos autos do TC nº 018.005/2014-4, no qual se pleiteia o reexame do Acórdão nº 7946/2014-TCU-2ª Câmara;

5.3. a CF/88 previa, em seu texto original, que os membros do Ministério Público seriam aposentados voluntariamente aos 30 anos de serviço, a EC 20/1998 alterou os critérios de aposentadoria, aumentando o tempo de serviço necessário para 35 anos, concedendo o debatido bônus de 17% aos membros do sexo masculino, previsão mantida no art. 2º da EC 41/2003;

5.4. a decisão combatida sustentou, com esteio no Acórdão 621/2010-TCU-1ª Câmara, que o referido bônus de 17% somente é aplicável aos atos de aposentadoria com fundamento no art. 8º da EC 20/1998 e no §3º do art. 2º da EC 41/2003, como decorrência expressa das referidas emendas;

5.5. embora a EC 47/05 não tenha expressamente mantido a bonificação de 17% no tempo de serviço, ela faz remissão à EC 41/2003, produzindo idêntico efeito jurídico em relação à sua transcrição, de sorte que entre elas não se estabelece conflito, mas se sustenta a harmonia no disciplinamento da matéria;

5.6. o Conselho Nacional do Ministério Público, no Pedido de Providências 2001/2010-79, ao apreciar situação idêntica, firmou entendimento pela possibilidade de acréscimo do bônus de 17% ao tempo de serviço exercido até 16/12/1998, data da promulgação da EC 20/98;

5.7. a Associação Nacional dos Procuradores da República impetrou junto ao STF, em caráter preventivo, o MS 32.334/DF, tratando da questão colocada;

5.8. desde a edição da Emenda Constitucional 20/98 os membros do Ministério Público da União incorporaram ao seu patrimônio jurídico o direito ao aludido acréscimo, de sorte que o tempo de serviço se rege pelo direito vigente ao tempo em que prestado, não podendo ser modificado pelas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

**Análise:**

6. O item 1.7.1. do Acórdão 2541/2016-TCU-1ª Câmara orientou ao recorrente que o acréscimo de 17%, conhecido como bônus, somente se aplicaria, na hipótese de o Membro do MPF ter se aposentado com fundamento no art. 8º da EC 20/1998, conforme o §3º do referido artigo:

Art. 8º (...):

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado **com acréscimo de dezessete por cento**. (destacamos)

6.1. A Emenda Constitucional 41/2003 também prevê o referido bônus para o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional 20/1998, conforme dispõe o seu art. 2º:

Art. 2º Observado o disposto no [art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o [art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal](#), àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo [art. 40, § 1º, III, a](#), e [§ 5º da Constituição Federal](#), na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

**§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.** (grifo acrescido)

6.2. Foi neste sentido que o TCU proferiu o Acórdão 621/2010-TCU-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões exposta pelo Relator, em:

(...) 9.3.11. somente conceda o acréscimo de 17% (dezessete por cento), previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, na hipótese de a aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003;

6.3. Como se vê, o Tribunal tem deliberação desde 2010 (Acórdão 621/2010-TCU-Plenário) em que ficou explícito que somente quem se inativa pelas regras de aposentadoria previstas no art. 8º da EC 20/1998 e art. 2º da EC 41/2003 fazem jus ao bônus de 17% do tempo de serviço apurado até 16/12/98. Assim, não é permitido o cômputo do bônus para aposentadorias com base no art. 3º da EC 47/2005.

6.4. Constatam das razões que levaram a prolação do Acórdão 1186/2013 – TCU – 1ª Câmara que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA ingressou com o Mandado de Segurança Coletivo - **MS 31299**, em 16/4/2012, junto ao STF - com pedido de liminar para que a Presidência da República e o TCU reconheçam o direito dos Magistrados do Trabalho ao acréscimo de 17% na contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a qual foi indeferida, conforme se extrai do seguinte excerto da decisão judicial:

No presente caso, não obstante as relevantes considerações acerca da existência de decisão do CNJ determinando o acréscimo de 17% no tempo de serviço dos magistrados, previsto no § 3º do artigo 8º da Emenda Constitucional 20/98, verifico que tal decisão, como ressaltam as impetrantes, foi proferida no exercício da competência de fiscalização administrativa do CNJ, sendo ‘vinculativa a todos os Tribunais brasileiros’, não se podendo a priori extrair o entendimento de que se trata de decisão ‘vinculativa’ à Presidência da República e ao Tribunal de Contas da União. Por outro lado, entendo não suficientemente demonstrado, no caso, o periculum in mora, na medida em que, nessa análise superficial, me parece que o direito ao referido acréscimo é de natureza individual e disponível, de forma que o magistrado pode optar por permanecer no serviço público, sendo certo, ainda, que a eventual permanência no exercício das funções não caracteriza, a meu sentir, prejuízo irreparável. Portanto, entendo que do ato impugnado não poderá resultar a ineficácia da medida, caso deferida. Do exposto, nessa análise superficial, própria das cautelares, e reservando-me o direito a uma apreciação mais detida do caso quando do julgamento do mérito, **indefiro a medida cautelar**.

MS 31299 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 20/06/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 22/06/2012 PUBLIC 25/06/2012 - destacamos)

6.5. Acerca do MS 32.334/DF a que se refere o recorrente, convém salientar que ele foi extinto, sem julgamento de mérito, pelo STF, conforme ementa de julgado a seguir transcrita:

**E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO, EM CARÁTER PREVENTIVO, CONTRA DELIBERAÇÃO ESTATAL (TCU) QUE SOFREU, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INDEPENDENTE DE CAUÇÃO – SUSPENSIVIDADE QUE SUBTRAI, AO ATO IMPUGNADO, A SUA EVENTUAL POTENCIALIDADE LESIVA – SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI Nº 12.016/2009, ART. 5º, I) – DOCTRINA – PRECEDENTES – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO NÃO CONHECIDO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - Não se revela admissível mandado de segurança quando impetrado contra ato ou deliberação estatal de que caiba recurso administrativo revestido de efeito suspensivo, independentemente de caução, pois, em tal hipótese, o ato impugnado não terá aptidão para produzir efeitos lesivos que afetem o direito vindicado pelo autor do ‘writ’ constitucional, que se reputará – ante a ausência de interesse de agir – carecedor da ação de mandado de segurança. - Inviável, desse modo, a utilização simultânea, contra o mesmo ato ou deliberação estatal, de mandado de segurança e de recurso administrativo, com efeito suspensivo, cuja interposição independa da prestação de garantia, sob pena de carência do ‘writ’ mandamental. Doutrina. Precedentes.

(MS 32334 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

6.6. Assim, não assiste razão ao recorrente em relação à possibilidade de cômputo do bônus no tocante às aposentadorias com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005, mas como o item 1.7.1. do Acórdão recorrido só faz referência à possibilidade de cômputo do bônus para as aposentadorias da regra de transição do art. 8º da Emenda Constitucional 20/98 e a jurisprudência deste Tribunal entende que igualmente pode ser aplicado para as aposentadorias com fundamento no art. 2º da EC 41/2003, devendo ser adequada, portanto, a orientação que foi expedida pelo Tribunal ao MPF, conforme àquela do subitem 9.3.11. do Acórdão 621/2010-TCU-Plenário.

6.7. Quanto aos recursos interpostos nos autos dos TCs 018.917/2013-5 e 018.005/2014-4, cabe mencionar que o Tribunal já apreciou o recurso interposto contra a deliberação proferida no último processo (Acórdão 6395/2015 – TCU – 2ª Câmara), estando pendente de apreciação o do primeiro

processo mencionado, mas a proposta formulada pela Secretaria de Recursos - Serur em ambos foi pela impossibilidade do cômputo do bônus para as inativações com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, sendo que no recurso já apreciado, o Tribunal, acompanhando a proposta desta Serur, negou provimento ao recurso do MPF.

### CONCLUSÃO

7. Da análise anterior, conclui-se que é pacífica a jurisprudência do Tribunal acerca da impossibilidade de cômputo do acréscimo de 17%, conhecido como bônus, para aposentadorias concedidas a magistrados e membros do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **mas não há vedação para as deferidas com base no art. 2º da EC 41/2003**, conforme consta do subitem 9.3.11. do Acórdão 621/2010-TCU-Plenário.

7.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos argumentos que detenham o condão de modificar o julgado de origem quanto à impossibilidade do cômputo do bônus para aposentadoria com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, embora possa ser dado provimento parcial ao recurso, a fim de adequar a orientação expedida ao MPF ao que consta do subitem 9.3.11. do Acórdão 621/2010-TCU-Plenário.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com base no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92:

- a) conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:
- b) tornar sem efeito os termos do item 1.7.1. do Acórdão 2541/2016-TCU-1ª Câmara;
- c) orientar o Ministério Público Federal que somente conceda o acréscimo de 17% (dezessete por cento), previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, na hipótese de a aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003;
- d) comunicar ao recorrente a decisão que vier a ser proferida nestes autos.”

3. O Ministério Público de Contas, representado pelo douto Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Serur (peça 18).

É o relatório.

## VOTO

Conforme visto no relatório precedente, trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal contra o Acórdão 2541/2016-TCU-1ª Câmara.

2. No que se refere à admissibilidade, registro que o recurso deve ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

3. Quanto ao mérito, a Secretaria de Recursos (Serur) e o Ministério Público junto ao TCU, em uníssono, manifestam-se pelo provimento parcial do apelo, a fim de reconhecer que o acréscimo de 17% de tempo de serviço a magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, se aplica às aposentadorias fundamentadas nos arts. 8º da EC 20/1998 e 2º da EC 41/2003.

4. Manifesto-me de acordo com essa inteligência.

5. Com efeito, essa questão já foi discutida de forma ampla e percutiente pelo Tribunal ao proferir o Acórdão 621/2010-TCU-Plenário, ocasião em que foi assentado que:

“O acréscimo no tempo de serviço de 17% (dezessete por cento), previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, somente é aplicável às aposentadorias que têm por fundamento os citados art. 8º da EC 20/1998 e art. 2º da EC 41/2003, em decorrência expressa dessas emendas constitucionais, que admitiu essa contagem apenas nos casos que disciplinaram.”

6. Desse modo, muito embora a deliberação recorrida mereça reparo, a fim de reconhecer a possibilidade de contagem do adicional de 17% também às aposentadorias concedidas com amparo no 2º da EC 41/2003, esse acréscimo temporal não se estende às aposentadorias embasadas no art. 3º da EC 47/2005, conforme defendido pelo recorrente.

7. Conforme bem detalhado pela Serur, foi esclarecido nas razões que conduziram o Acórdão 1186/2013-TCU-1ª Câmara que, no âmbito do MS 31299, que tramitou junto ao STF, foi indeferido pedido de liminar para que a Presidência da República e o TCU reconhecessem o direito dos Magistrados do Trabalho ao acréscimo de 17% na contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, conforme se extrai do seguinte excerto da decisão judicial:

“No presente caso, não obstante as relevantes considerações acerca da existência de decisão do CNJ determinando o acréscimo de 17% no tempo de serviço dos magistrados, previsto no § 3º do artigo 8º da Emenda Constitucional 20/98, verifico que tal decisão, como ressaltam as impetrantes, foi proferida no exercício da competência de fiscalização administrativa do CNJ, sendo ‘vinculativa a todos os Tribunais brasileiros’, não se podendo a priori extrair o entendimento de que se trata de decisão “vinculativa” à Presidência da República e ao Tribunal de Contas da União. Por outro lado, entendo não suficientemente demonstrado, no caso, o periculum in mora, na medida em que, nessa análise superficial, me parece que o direito ao referido acréscimo é de natureza individual e disponível, de forma que o magistrado pode optar por permanecer no serviço público, sendo certo, ainda, que a eventual permanência no exercício das funções não caracteriza, a meu sentir, prejuízo irreparável. Portanto, entendo que do ato impugnado não poderá resultar a ineficácia da medida, caso deferida. Do exposto, nessa análise superficial, própria das cautelares, e reservando-me o direito a uma apreciação mais detida do caso quando do julgamento do mérito, indefiro a medida cautelar.” MS 31299 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 20/06/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 22/06/2012 PUBLIC 25/06/2012)

8. Também não socorre o recorrente a discussão travada no âmbito do MS 32.334/DF, porquanto esse processo foi extinto, sem julgamento de mérito, pelo STF, conforme ementa de julgado a seguir transcrita:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO, EM CARÁTER PREVENTIVO, CONTRA DELIBERAÇÃO ESTATAL (TCU) QUE SOFREU, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INDEPENDENTE DE CAUÇÃO – SUSPENSIVIDADE QUE SUBTRAI, AO ATO IMPUGNADO, A SUA EVENTUAL POTENCIALIDADE LESIVA – SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI Nº 12.016/2009, ART. 5º, I) – DOUTRINA – PRECEDENTES – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO NÃO CONHECIDO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela admissível mandado de segurança quando impetrado contra ato ou deliberação estatal de que caiba recurso administrativo revestido de efeito suspensivo, independentemente de caução, pois, em tal hipótese, o ato impugnado não terá aptidão para produzir efeitos lesivos que afetem o direito vindicado pelo autor do ‘writ’ constitucional, que se reputará – ante a ausência de interesse de agir – carecedor da ação de mandado de segurança. - Inviável, desse modo, a utilização simultânea, contra o mesmo ato ou deliberação estatal, de mandado de segurança e de recurso administrativo, com efeito suspensivo, cuja interposição independa da prestação de garantia, sob pena de carência do “writ” mandamental. Doutrina. Precedentes.” (MS 32334 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

9. Por fim, cumpre informar que os recursos interpostos nos autos dos TC’s 018.917/2013-5 e 018.005/2014-4 já foram apreciados pelo TCU (Acórdãos 2.831/2016-TCU-Plenário e 6.395/2015-TCU-2ª Câmara), ambos concluindo pelo acerto do decidido no Acórdão 621/2010-TCU-Plenário, com conseqüente negativa de provimento daqueles pleitos.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de março de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 1739/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.224/2016-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Ministério Público Federal – MPF, por meio do Exmo. Sr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República.
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal – MPF.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal contra o Acórdão 2541/2016-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. reformar o Acórdão 2541/2016-TCU-1ª Câmara a fim de excluir o seu subitem 1.7.1 e orientar o Ministério Público Federal que somente conceda o acréscimo de 17% (dezesete por cento), previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, na hipótese de a aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003;

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Ministério Público Federal.

## 10. Ata nº 8/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1739-08/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
BRUNO DANTAS  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral

